



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
PRESIDÊNCIA**

PROCESSO: N.º 16/2014
RECORRENTE: Procuradoria de Justiça Desportiva
RECORRIDO: João Carlos Matheus
RELATOR: Carlos Alberto Diegas Dutra

EMENTA

Recurso. Procuradoria de Justiça Desportiva. Aplicação cumulativa de multa. Previsão legal no CDA. Cabimento. Procedimentos indevidos perpetrados por pessoa natural, convidado de piloto. Competência da Justiça Desportiva para julgar ofensas efetuadas no interior da arena desportiva. Competência coferida pela Lei Ordinária Federal n.º 12.299/2010 e pelo Código Desportivo do Automobilismo / 2014 – CDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 16/2014-CD, em sede de Recurso interposto pela Procuradoria de Justiça Desportiva, **acordam** os Auditores que integram este Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, em face do Recorrido, Sr. João Carlos Matheus.



RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva, em atuação neste STJD, interpôs o tempestivo RECURSO VOLUNTÁRIO, em face da r. Decisão prolatada pela Douta Comissão Disciplinar, em persecução de aplicação de multa ao Recorrido, por entender cabível tal punição disciplinar, em cumulação à reprimenda disciplinar já imposta ao mesmo, consubstanciada no seu afastamento, dos recintos desportivos do automobilismo pelo prazo de 365 dias. Insurge-se o Recorrido, por intermédio de suas tempestivas contrarrazões, contra a pretensão recursal da Procuradoria, que se limita à aplicação cumulativa da multa, por falta, segundo o mesmo, de previsão legal, pugnano, ainda, em sua peça de bloqueio, em face da já transitada em julgado decisão proferida pela douta Comissão Disciplinar, neste sentido, pela redução do prazo de afastamento do recorrido das arenas desportivas do automobilismo, para 150 dias, sem no entanto, ter oferecido, tempestivamente, o recurso próprio. Este o relatório.

VOTO

Relativamente à pretensão do Recorrido, no que concerne à redução do prazo de afastamento do mesmo dos recintos desportivos do automobilismo, entendo preclusa a discussão de tal matéria, face a ausência do pertinente recurso, neste sentido, não podendo, destarte, prosperar, também, tal pretensão, uma vez que, o recurso interposto pela douta procuradoria, versa, tão somente, pela aplicabilidade de multa, cumulativa à pena já aplicada, e, em meu sentir, por tal motivo, já transitada em julgado sob o aspecto técnico-processual.

No que concerne à pretensão da douta Procuradoria, quanto ao seu enquadramento legal, cabe aos julgadores adequar-lhe a definição jurídica à uma possível viabilidade do pedido, ou não, o mesmo ocorrendo em relação ao Recorrido quanto à sua objeção à pretensão punitiva ora sob análise. Em assim sendo, e, ante a especificidade da matéria, deixo de aplicar, neste caso, e sob este específico assunto, que versa sobre a possibilidade de aplicação de multa à determinada pessoa natural, na qualidade de convidado de atleta que participa de prova automobilística, tão somente o CBJD, fazendo-o subsidiariamente, mas, privilegiando a aplicação, ao caso, por oportuno, principalmente, o Código Desportivo do Automobilismo – CDA/2014, e, ainda, o Regulamento Nacional de Kart – RNK/2014, para equacionarmos e resolvermos a questão jurídica que ora se nos apresenta.

Indubitavelmente, ante o que preceitua o Regulamento Nacional de Kart - RNK para 2014, ao qual aderiu o Piloto Kartista, tem este, assistido por seus Representantes Legais **responsabilidade objetiva** pelos atos praticados por seus **convidados**, tendo sido-lhe, pois, acertadamente, aplicada a punição cabível, conforme redação do artigo 17.2 da referida norma, senão vejamos:

17.2 Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto ou do chefe de time, mecânicos, ajudantes, empurradores, **convidados do piloto** concorrente,



implicarão em penalidade ao piloto responsável e/ou infrator.

Diante disso, o Piloto denunciado e seu Pai, na qualidade de convidado, não podem olvidar de que o primeiro deve responder pelas transgressões do segundo, ocorridas dentro do local reservado à prática desportiva e justamente em função de fatos relacionados ao Desporto, bem como, também, o próprio infrator.

Neste mesmo diapasão, posiciona-se o CDA, admitindo a punibilidade à pessoa que cometer uma violação às suas regras, no âmbito da atividade desportiva que disciplina, senão vejamos:

SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES AOS REGULAMENTOS

Art. 130 – Qualquer piloto, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a este Código, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um evento automobilístico poderá ser penalizado conforme estabelecido neste capítulo.

Parametriza, ainda, nos artigos seguintes, as infrações a que se refere, senão vejamos:

130.1 - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código:

(“...”)

V - Todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades constituídas da competição.

(“...”)

E, para que não se olvide da competência da Justiça Desportiva para julgar e penalizar, inclusive com multas, as pessoas naturais, na qualidade de convidados, conforme acima elencados, preceituam os artigos 130.2 e 130.3, que tais penalidades poderão ser impostas, dentre outros, pelos tribunais desportivos, pela prática de quaisquer procedimentos indevidos, palavras e atos a convidados dos pilotos, infratores às normas a que se refere, senão vejamos:

130.2 - As penalizações ou multas poderão ser impostas pelos comissários desportivos da prova, pela CBA, pelas FAUs, pelas comissões disciplinares e pelos tribunais desportivos, conforme mencionado nas seções e artigos deste Código.

130.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou



navegador, implicarão a penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.

E, para tanto, estabelece, relativamente às multas que podem ser aplicadas, uma escala de penalizações, onde são previstas, conforme consta no art. 131 abaixo descrito:

SEÇÃO II – DA ESCALA DE PENALIZAÇÕES

Art. 131 – Poderão ser impostas as seguintes penalizações, em ordem crescente de gravidade:

(...)

IV – Multa;

(...)

E, ainda mais. Reiterando a competência desta Justiça Desportiva para a aplicação das multas, **sem prejuízo de outras penalizações previstas**, traz em seu bojo, uma tabela das multas, de acordo com o ato infracional especificado, atribuindo-se-lhes os respectivos valores em UPs, conforme o art. 135, abaixo transcrito:

SEÇÃO VI – DAS MULTAS

Art. 135 – As multas poderão ser aplicadas, pela CBA, pela FAU, pelos comissários desportivos e pela Justiça Desportiva, sem prejuízo de outras penalizações previstas conforme a tabela a seguir:

IV. Praticar atitudes antidesportivas contra outros pilotos, navegadores, membros de equipes, oficiais de competição, autoridades desportivas e público. Multa: 5 a 50 UPs.

Determina, ainda, a norma ora referenciada, em seu dispositivo 135.1, o responsável pelas multas impostas aos convidados, nos casos que lhes são previstas, in casu, o piloto, conforme transcrição abaixo:

135.1 – Os pilotos, navegadores e equipes serão responsáveis pelas multas impostas aos elementos de sua equipe e convidados.

Quanto à efetividade da aplicação da punição pecuniária, iremos desta feita, subsidiariamente, buscar o devido respaldo no CBJD, quanto ao possível descumprimento da decisão deste STJD, transcrevendo, abaixo, o que preceitua o seu art. 233 e seu § único:

Art. 233. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva (Redação dada pela Resolução CNE n.º 29 de 2009).



Pena: multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação (NR).

Por todo o acima exposto, deduz-se que, primeiramente, há a possibilidade jurídica na pretensão da Recorrente, bem como, por outro lado, não procede a insurgência do Recorrido, com base em sua alegação de inexistência de previsão legal que autorizasse a cominação de pena de multa que se lhe foi imposta.

Assim, e pelo histórico dos atos nefastos praticados pelo Recorrido, em sede de prática desportiva do automobilismo, que congregava jovens atletas, inclusive seu próprio filho, em exemplo negativo do que deve reger a conduta desportiva de possível um profissional das pistas do automobilismo nacional, quiçá do internacional, o que agrava a conduta do Recorrido, conheço do Recurso da Recorrente (Procuradoria de Justiça Desportiva desse STJD), dando-lhe o devido provimento, para arbitrar, em desfavor ao Recorrente, também, a pena de multa, no valor equivalente a 40 (quarenta) UPs, que monta, atualmente, em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), visando, com a reprimenda, o caráter pedagógico da multa punitiva para ambos, Recorrido e piloto.

Para tanto, determino o prazo de três dias para o recolhimento da multa aos cofres da CBA, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe aplicadas as normas do § único do art. 233 do CBJD.

Dê-se imediata ciência desta decisão, nesta mesma assentada, ao Ilustre Patrono do Recorrido e ao douto membro da Procuradoria de Justiça Desportiva deste STJD, para os devidos fins de direito.

Notifique-se, de imediato, efetivamente, por quaisquer dos meios adequados a tal ato, desde que, de forma incontestada, **a representante legal do piloto, Sra. Christiane Alves Teixeira Matheus**, residente na Rua Amadeu Ginefra n.º 96, no bairro do Jardim Planalto, na cidade de Monte Mor, no Estado de São Paulo – CEP 13.900-000, conforme consta às fls. 237 dos autos e do instrumento de procuração acostado às fls. 242 dos mesmos autos, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, face ao que dispõe o art. 135.1 do Código Desportivo do Automobilismo – CDA/2014, **que torna responsável pela multa arbitrada, o piloto Luiz Felipe Teixeira Maheus**, que deverá atender a determinação desse Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD.

Oficie-se desta decisão a CBA, para que, em vista do pagamento da multa arbitrada, tome as providências cabíveis à espécie.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.


Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor Relator